

RONALD DWORKIN: HARMONIZANDO O DIREITO ATRAVÉS DOS PRECEDENTES

DE SOUZA, Marianna Marques ¹

AZEVEDO, Roberta Hess Marins ²

RESUMO

O artigo descreve como Dworkin, através da comparação entre interpretação jurídica e interpretação na literatura, elucida o problema da segurança jurídica na decisão de casos similares através da interpretação e aplicação dos precedentes jurídicos. Ressalta ainda a importância da coerência vertical e horizontal para segurança jurídica, analisa a relação dos precedentes e a improcedência liminar do pedido. Por fim, faz uma crítica à ideia de súmula como precedente.

Palavras-chaves: Dworkin, Metáfora do Romance em cadeia, precedentes.

ABSTRACT

This article describes how Dworkin's theory, by relating legal interpretation and literary interpretation, elucidates the problem of legal certainty in deciding similar cases, through the application of legal precedents. It also emphasizes the relevance of vertical coherence and horizontal coherence to legal certainty and it analyzes the relationship between precedents and claim's immediate rejection. Finally, it is criticized the characterization of the "sumula" as a kind of precedente.

Key-words: Dworkin, The Chain Novel Metaphor, precedent.

1. INTRODUÇÃO

No que se refere à relação do Direito com a originalidade, Yoshino, em seu livro, afirma que essa relação era fundamentalmente diferente da relação da Literatura com a originalidade, em resumo, o Direito não valoriza a originalidade, se o juiz encontra um caso essencialmente idêntico àquele que está examinando e o utiliza como referência, sua reputação cresce em vez de diminuir. O Direito não é

¹ Acadêmica do quinto período do curso de Direito.

² Acadêmica do quinto período do curso de Direito, integrante do Programa de Educação Tutorial das Faculdades Integradas do Brasil.

criativo, na literatura se um autor diz que alguém já havia utilizado determinada abordagem, sua reputação nunca irá crescer³.

Apesar das diferenças da utilização de originalidade na fundamentação da construção de uma decisão, Dworkin sustenta a melhora da nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação na Literatura⁴.

2. A METÁFORA DO ROMANCE EM CADEIA E OS PRECEDENTES

Antes de explicar a metáfora do romance em cadeia propriamente dita, é necessário entender qual é o benefício encontrado por Dworkin para a comparação entre a interpretação Jurídica e a interpretação literária, e sob qual luz esta pode ser utilizada. Dworkin escreve que a maior parte da literatura pressupõe que a interpretação de um documento versa em descobrir o que seus autores – no caso do Direito, o que os legisladores e ou constituintes – queriam dizer ao usar as palavras que usaram. Entretanto, para alguns juristas mais pirrônicos, quando os juízes fingem que estão descobrindo a intenção subjacente a uma legislação, está-se diante de um mero disfarce, como se fosse uma cortina de fumaça pela qual eles impõem sua própria visão a respeito do que a lei deveria ter sido, ou seja, uma corrente de interpretação intencionalista⁵.

Dworkin sugere a hipótese estética, que seria a interpretação de um texto para mostrá-lo como a melhor obra de arte que ele pode ser, com a intenção de interpretar a obra, e não transformá-la em outra ou tampouco modificá-la. Essa interpretação não poderá transformá-la em uma obra de arte superior, a hipótese estética, portanto, diz respeito à valoração nas decisões sobre o que é ou não uma boa obra de arte. Conclui-se que assim como os críticos, os juízes também possuem teorias sobre o que deve ser e o que é a interpretação, obviamente que não se pode tratar Direito como arte, considerando que os juízes aplicam em suas decisões valores que se amparam na teoria política em relação a objetivos sociais e a justiça⁶.

³ YOSHINO, Kenji. **Mil vezes mais Justo: O que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. IX

⁴ DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.275 - 294

⁵ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 217 – 249.

⁶ Idem.

Quando se diz que uma interpretação literária tem como objetivo mostrar como uma obra de arte pode ser vista como arte mais valiosa, abraçam-se características formais de sua identidade, de sua integridade e de sua coerência e outras considerações substantivas de valor artístico. Uma interpretação adequada da prática jurídica se dá analogicamente à interpretação artística, devendo demonstrar finalidade e valor, mas uma finalidade política, ordenando, deliberando o esforço social e individual, ou ainda garantindo a justiça entre cidadãos e Governos, ou ainda outras combinações das alternativas anteriores, demonstrando qual a melhor política a que serve⁷.

As explanações anteriores sobre a interpretação literária têm por objetivo distinguir o artista na criação da obra e o crítico que a interpreta posteriormente – no Direito incorporados nas figuras do legislador e do jurista⁸ –. Ronald Dworkin desenvolve um gênero literário artificial com objetivo de explicar a interpretação imaginativa das decisões jurídicas, a esse gênero foi dado o nome de “Romance em Cadeia”. Tal gênero funcionaria da seguinte maneira: Um grupo de escritores romancista escreveria um romance em série, cada romancista da cadeia deve interpretar os capítulos que recebeu e, a partir deles, escrever um novo capítulo em consonância com os anteriores, que será posteriormente encaminhado ao romancista seguinte, e assim por diante. Espera-se dos romancistas comprometimento e responsabilidade na continuidade, criando um conjunto, até onde for possível, um romance único e de qualidade⁹.

A complexidade da tarefa de criar esse romance reproduz a complexidade de decidir um caso difícil a partir do Direito como integridade. A similaridade é mais evidente quando os juízes examinam e decidem os casos nos sistemas da Common Law, naquelas situações em que não há uma norma jurídica que se encaixe na questão central, passando a argumentação a girar em torno de quais regras ou princípios do Direito repousam as decisões de outros juízes, sobre matéria semelhante em decisões anteriores. Assim como no exemplo do gênero literário artificial criado por Dworkin, cada juiz é como um romancista da cadeia, ele deverá ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não apenas com a intenção

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem

⁹ DWORKIN, Ronald. **Império...** p..275-294

de descobrir o que eles disseram, mas para chegar a opinião sobre o que os juízes fizeram coletivamente, como cada um formou sua opinião sobre esse “romance coletivo” escrito até então¹⁰.

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve se considerar um parceiro de uma complicada ação em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história, e é seu dever continuar a história no futuro por meio da decisão que ele pratica agora¹¹. Os juízes parecem concordar que as questões anteriores realmente contribuem na formação de normas jurídicas novas e discutíveis de uma maneira distinta do caso da interpretação; eles aceitam por unanimidade que as decisões anteriores têm força gravitacional mesmo que constantemente venham a discordar sobre o que é essa força. O juiz tentará sempre associar a justificção que ele fornece para um decisão original às decisões que outros juízes tomaram no passado. A força gravitacional de um precedente pode ser elucidada por um apelo, não à sabedoria da implementação da lei promulgada, mas na igualdade que está em tratar os casos semelhantes da mesma maneira¹².

A visão de Dworkin de “direito como integridade” aproxima-se das afirmações jurídicas como opiniões interpretativas, que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, e estão em processo contínuo de desenvolvimento. Para que seja válido o esforço de interpretar o direito como integridade, os juízes devem, dentro do possível, identificar os direitos e deveres como se tivessem sido criados por um único autor (do romance e cadeia), a sociedade personificada. Essa exigência é indispensável, uma vez que se entende que as proposições jurídicas são válidas quando resultam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, oferecendo a melhor interpretação do direito¹³.

Eis aqui uma informação que pode exemplificar a informação acima, por Estefânia Maria de Queiroz Barboza.

Em outras palavras, a teoria do *stare decisis* que observa o princípio da integridade exige respeito aos precedentes e não sua imutabilidade, mas não admite que se revogue um precedente porque este será melhor para toda a comunidade tal como o pragmatismo, que ignora os precedentes com base em argumentos de política. Dessa forma, o que se defende

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 175

¹³ DWORKIN, Ronald. **Império...** p. 271-272.

pela aplicação do princípio da integridade na decisão judicial é que se aplique uma ampla doutrina do *stare decisis*, pela qual se impõe respeito ao passado, o que poderá ser feito seguindo, revogando ou distinguindo os precedentes¹⁴.

Observa-se que o Direito como integridade, não significa defender uma decisão cega aos precedentes, nos levando a acreditar que o juiz deve respeitar precedentes que considera errados. Com a teoria *stare decisis* é possível que a Corte revise sua decisão, pois esta estava errada, esse poder de rever as decisões não significa ignorá-las, segundo Dworkin, deve ser exercido com modéstia e boa-fé. Em momento algum a integridade está buscando a uniformidade das decisões, busca apenas que estas sejam embasadas em princípios, afinal as pessoas são governadas por princípios que formam um ideal político que norteia a vida em sociedade e não somente por um conjunto de direitos e deveres, tal qual os princípios não escritos de uma *common law constitution*¹⁵.

3. COERÊNCIA VERTICAL E COERÊNCIA HORIZONTAL

Existem duas variações do *stare decisis*, elas podem ser verticais e horizontais. A *Stare decisis* vertical consiste nas exigências de que os tribunais inferiores sigam as decisões dos tribunais superiores. O motivo pelo qual ocorre essa reverência das Cortes inferiores às Cortes superiores está no fato de os ministros dos tribunais superiores possuírem mais experiência, além de notável conhecer jurídico, em relação aos os juízes de primeiro grau. Esta medida acaba por facilitar a coordenação juízes e potencialmente pode melhorar o processo de decisão judicial. Já a *stare decisis* horizontal estabelece que a própria Corte siga seus próprios precedentes, que se justifica para quem vê o direito como integridade e se envolve com a história da comunidade a qual pertence¹⁶.

A doutrina apresenta a ideia de que no *stare decisis* os precedentes devem ser seguidos quando os casos apresentarem os fatos materiais mais importantes de

¹⁴ Idem.

¹⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira**. Belo Horizonte: A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.

¹⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica – Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 199

maneira igual. Obviamente há uma certa dificuldade em determinar quais e se os fatos são exatamente iguais. Mas, o real ponto está em saber por que os precedentes vinculam, e a resposta talvez seja que os precedentes vinculam porque são veículos para a argumentação, além do fato de que os juízes creem que um problema pode ser resolvido de maneira satisfatória utilizando-se de razões de uma decisão anterior ao invés de enfrentar o problema novamente¹⁷.

É possível vincular a ideia de coerência vertical e horizontal com o princípio da segurança jurídica, um dos princípios fundantes da Constituição Federal de 1988. O princípio da segurança jurídica busca restringir a atuação estatal através de limites infraconstitucionais e da própria Constituição, visando garantir a estabilidade e paz social. Diferentemente dos tribunais Ingleses e Americanos, reconhecidos pelo sistema *common law*, os Tribunais brasileiros não se preocupam em garantir uma coerência em suas decisões, nem em respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores, até mesmo as Cortes Superiores não têm respeitado suas próprias práticas de precedentes, desencadeando uma forte sensação de insegurança jurídica¹⁸.

A segurança jurídica só pode existir junto com o princípio de igualdade nas decisões jurídicas, pois não há que se falar em segurança jurídica quando se depara com decisões conflitantes sobre assuntos e fatos exatamente idênticos. No Brasil a ausência de uma definição clara a respeito da vinculação dos Tribunais inferiores aos precedentes dos Tribunais superiores – em total ofensa ao princípio da igualdade, previsibilidade e segurança – acarreta um aumento desnecessário de litigiosidade no âmbito dos Tribunais Superiores para rever essas questões¹⁹.

4. PRECEDENTES E A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

A Constitucionalização que resultou da ascensão dos Direitos Humanos implicou uma mudança na perspectiva dos sistemas jurídicos. Tal mudança impactou na questão da necessidade de equilíbrio entre a interpretação judicial, os princípios constitucionais e direitos fundamentais. Nesse contexto a sociedade

¹⁷ Ibidem. p. 200

¹⁸ Ibidem. p. 236-237.

¹⁹ Ibidem. p. 237-238.

começou a exigir a realização concreta dos direitos previstos e passou a demandar por justiça. Coube então ao poder judiciário conciliar tais reivindicações com a ideia do positivismo. Tais circunstâncias são descritas por Barboza:

A mudança de pilar nas estruturas jurídicas do sistema da civil law para dar primazia aos direitos humanos fundamentais altera substancialmente o papel da jurisdição constitucional na interpretação do direito, na medida em que não é possível uma definição a priori desses direitos²⁰.

A partir disso a autora constata que apesar dos direitos humanos estarem previstos em documentos escritos, sua aplicação concreta decorre de uma interpretação, resultando em uma imprevisibilidade. Conclui-se que tal imprevisibilidade afeta diretamente a questão da segurança jurídica.

As reivindicações da sociedade por justiça acarretam a ampliação significativa de demandas que precisam ser solucionadas pelo poder judiciário e, conseqüentemente, há um crescente aumento no número de processos judiciais. Diante deste aumento, a adoção de um modelo de direito jurisprudencial tornou-se necessária, principalmente para evitar a insegurança jurídica, pois se presume que desta maneira é possível alcançar certa coerência das decisões judiciais.

Ao adotar a ideia de julgar os casos jurídicos com base nos precedentes, entende-se que as decisões aplicadas aos conflitos atuais seguirão a ideia de decisões proferidas no passado. Neste sentido, a solução dada para um problema será utilizada para as demandas atuais e posteriores.

O precedente é por definição a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos²¹.

Observa-se que o direito processual civil aproxima-se do modelo jurisprudencial, adotando a ideia de precedentes. Uma das justificativas para utilização deste método é a questão da celeridade. Uma situação que exemplifica esta afirmação é o julgamento de improcedência liminar ou *prima facie*. Trata-se de *instituto previsto* na Lei 11.277/06 art. 285-A:

²⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo...** p. 179.

²¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes...** p. 198

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada²².

Ressalta-se que o dispositivo estava relacionado à tentativa de redução do tempo em que se tramitavam os processos, tendo como consequência a possibilidade de reiteração de decisões proferidas em casos semelhantes. Neste sentido, os magistrados estariam então utilizando a repetição de argumentos e fundamentos, com base apenas na semelhança dos casos sem avaliar o contexto dos fatos.

No Novo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da improcedência liminar do pedido está previsto no Art. 332²³:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A partir da leitura deste artigo é possível identificar a adoção do sistema de precedentes, fazendo com que o magistrado concilie seu entendimento com o posicionamento dos entendimentos jurisprudenciais emitidos pelos tribunais superiores, bem como do próprio tribunal do qual o juiz faz parte.

Em quase todas as jurisdições, um juiz é inclinado a decidir um caso do mesmo modo que um caso similar foi decidido por outro juiz. A força desse movimento pode variar de acordo com a tradição e o sistema adotado. Pode ser mais do que mera tendência ou inclinação de fazer o que os outros fizeram previamente, ou pode ser a exteriorização de uma obrigação positiva de seguir uma decisão prévia na ausência de justificativa para se partir dela²⁴.

De modo geral nota-se a responsabilidade incumbida ao juiz, que deverá decidir algo no presente, mas com consciência do impacto que causará no futuro. O juiz deve estar atento à necessidade de que o precedente utilizado, aquele que será

²² BRASIL, Republica Federativa do. Palácio do Planalto . **Lei nº 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil> . Acesso: maio. 2015.

²³ BRASIL, Republica Federativa do. Palácio do Planalto . **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil> . Acesso: maio. 2015.

²⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes...** p. 198

determinante para a decisão, além de exposto deve ser debatido pelas partes e não meramente aplicado.

Cabe ressaltar, uma vez mais, o pensamento de Dworkin, ao defender a tese de que cada caso julgado é a produção de um capítulo de um romance, esclarecendo que o juiz, ao julgar, deve partir de um capítulo anterior (precedente) para poder avançar, resultando em um romance em cadeia.

A partir desta colocação, pode-se compreender que cabe ao juiz oportunizar a construção de um novo “capítulo”, através de debate e discussão, só assim irá produzir a compreensão cabível àquele caso concreto, respeitando o devido processo. Ressalte-se que cabe ao intérprete o dever de justificar suas decisões, argumentando os motivos de aplicação daquele precedente.

Ao mesmo tempo em que deve se ajustar aos precedentes, a decisão de um caso concreto também deve oferecer a melhor justificativa para o uso do poder coercitivo do Estado, a fim de continuar desenvolvendo a história do direito da comunidade de modo compatível com os princípios que a regem²⁵.

O instituto da improcedência liminar cumpre com a ideia de celeridade na apreciação dos processos, pois diante de uma incongruência com algo já decidido cabe a aplicação dos mesmos argumentos. O autor Cido Giolo Junior sintetiza pontuando que:

Com a adoção do indeferimento da inicial pela extinção do processo com resolução do mérito baseada em casos anteriores, que é uma verdadeira sentença liminar de indeferimento do pedido, estamos abraçando definitivamente o julgamento por precedentes, que é comum dos direitos inglês e estadunidense²⁶.

5. CRÍTICA: SÚMULA COMO PRECEDENTE

A súmula vinculante é definida por Cido Giolo Junior como o maior ícone da aplicação do julgamento por precedentes. Ela é analisada por Caldas que assinala que no caso das súmulas vinculantes, não se observam as razões de decidir dos julgados paradigmas, explica que:

²⁵ MAUES, Antonio Moreira. **Jogando com os precedentes: Regras, Analogias e Princípios**. São Paulo: R. Direito GV, ano 12, p.609, jul./dez. 2012

²⁶ GIOLO JUNIOR, Cido. **Sentença liminar de improcedência do pedido fundada em precedentes**. Araxá: Revista Jurídica Uniaraxá, v.14, n13, p. 240, 2013.

O enunciado sumular não permite a verificação dos julgados anteriores, porquanto a sua essência já demonstra o seu caráter de aplicação instantânea, sem que haja uma investigação dos elementos de sua composição²⁷.

Neste sentido, a ideia de aproximar o sistema jurídico da civil Law, adotado pelo Direito brasileiro acaba por enfrentar uma problemática, Caldas aponta que por este motivo há uma diferença substancial entre precedente e súmula vinculante²⁸.

Em seu trabalho o autor expõe que a partir da verbalização de uma súmula vinculante o intérprete passa a aplicá-la nos casos posteriores de uma maneira que não materializam a essência do sistema de da interpretação baseado no sistema da common Law, pois deixam de lado a dialética e a fundamentação com base em jurisprudências.

O autor supracitado indica aquilo que separa o precedente judicial da súmula vinculante

(...) sendo que o primeiro possui caráter tipicamente de ato jurisdicional, em razão de seu procedimento e dos métodos de aplicação, que não afastam a possibilidade de discussão e de superação através da atividade argumentativa inerente à atividade judicial²⁹.

Através da súmula vinculante pode-se observar que esta se impõe ao caso concreto, de forma mecânica, sem que seja possível seu desenvolvimento a partir da análise do intérprete.

(...) a vinculação produzida pelas súmulas e decisões do STF é vista como um dever que impede os juízes de examinarem, de modo amplo, a correção da aplicação do precedente ao caso atual³⁰.

Baseada na citação transcrita de Maues pode-se examinar que mesmo com a existência de razões que as partes pudessem expor em sentido contrário à aplicação do texto da súmula, o juiz está obrigado a seguir os fundamentos expressos nas súmulas. Caldas complementa dizendo que:

²⁷ Ibidem, p.93

²⁸ CALDAS, Igor Lúcio D. Araújo . **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: Análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. 2013. Dissertação (Mestre em Direito), Faculdade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 91-100.

²⁹ Idem.

³⁰ MAUES, Antonio Moreira. **Op. cit.** p.609,

A padronização decisória, derivada da formalização das súmulas vinculantes, pode ocasionar em uma nítida estagnação da jurisprudência, em função do fato de ficarem os juízes vinculados aos limites dos seus enunciados. Nesse caso, verifica-se que as decisões judiciais passam a ser modelos de produção judicial, deixando a produção jurídica “rasteira” e submetendo o provimento jurisdicional aos ditames fechados dos enunciados superiores³¹.

Caldas ainda aborda que a súmula vinculante se assemelha aquilo que compete à natureza normativa, expondo a questão do procedimento conferido para sua aprovação e também a previsão existente para sua revisão ou cancelamento.

Por isso pode-se verificar caracteres legislativos que são transmitidos através de um texto normativo, neste sentido nota-se que:

O instituto da súmula transparece o ideal de certeza ou de construção de uma verdade absoluta, capaz de impor, com rigidez, o extrato sumulado e decidido por uma corte, no caso do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal³².

Verifica-se que ao padronizar as decisões, visando a segurança jurídica, transformando-as então na denominada súmula vinculante, o juiz – na figura de intérprete – tem seu livre convencimento limitado. Cabe então criticar que a adoção do sistema de precedentes no direito brasileiro não possibilita que as decisões sejam discursos baseados na concepção de Dworkin, e conseqüentemente observa-se a dificuldade de encontrar um equilíbrio entre as características da *common law* e com a *civil law*. Os discursos nas decisões baseadas em súmula traz um conhecimento do passado sem a possibilidade de adequação aos casos vindouros.

6. CONCLUSÃO

Quando aplicamos a metáfora de Dworkin no campo da norma jurídica, o juiz se mostra ao mesmo tempo narrador e interprete da norma jurídica. Quando profere suas decisões, ao mesmo tempo em que reinterpreta a lei, contribui para sua evolução. Esta metáfora agrega duas coisas importantes à teoria jurídica, em primeiro lugar, explica o carácter temporal da prática da lei. O romancista da cadeia faz uma ligação entre os capítulos escritos e aqueles que virão, além de ser uma alternativa ao arbítrio na formação do juízo decisório.

³¹ CALDAS, Igor Lúcio D. Araújo. **Op. cit.**, p. 91-100.

³² Idem.

A ideia de utilizar o romance em cadeia é apenas um mecanismo para vincular as decisões judiciais aos precedentes jurídicos, bases fundamentadoras das decisões. A remição razões de decidir utilizadas em questões anteriores similares e a vinculação a essas razões provocam uma sensação de segurança jurídica na sociedade, o novo Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016, propõe essa alteração, limitando a liberdade de decisão dos juízes e prevenindo abusos.

Com tais apontamentos pode-se embasar a crítica, no sentido de que a súmula acaba por bloquear a concepção de precedente de Dworkin, pois deixa-se de considerar o processo de evolução da sociedade.

A aplicação das súmulas vinculantes se limita a um juízo de subsunção de uma premissa maior geral e abstrata a uma premissa menor particular e concreta, ao passo que o raciocínio por precedentes é analógico, ou seja, exige a comparação de casos particulares e concretos – o caso já decidido e o caso decidendo –. Assim, de certa forma, na aplicação das súmulas vinculantes há uma estagnação, perde-se o sentido do “romance em cadeia” e direito de integridade, o que se visa é a segurança jurídica, mas ao aplicar decisões previamente fundamentadas acabam por prejudicar o progresso e a qualidade das decisões, que deixam de agregar fundamentos que aprimorem seu conteúdo, dificultando inclusive o exercício do direito de contraditório.

7. REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira**. Belo Horizonte: A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014

_____, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica – Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 193 – 290

BRASIL, Republica Federativa do. Palácio do Planalto . **Lei nº 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil >. Acesso: maio. 2015.

BRASIL, Republica Federativa do. Palácio do Planalto . **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil >. Acesso: maio. 2015.

CALDAS, Igor Lúcio D. Araújo . **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes**: Análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado. 2013. Dissertação (Mestre em Direito), Faculdade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 91-100.

DWORKIN, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Levando o Direito a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JUNIOR, Cido Giolo. **Sentença liminar de improcedência do pedido fundada em precedentes**. Araxá: Revista Jurídica Uniaraxá, v.14, n13, p. 240, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Jogando com os precedentes: Regras, Analogias e Princípios**. São Paulo: R. Direito GV, ano 12, p. 609, jul./dez. 2014.

YOSHINO, Kenji. **Mil vezes mais Justo: O que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. IX